



Recurso Especial Criminal nº 0060515-95.2020.8.19.0001

Recorrente: Anselmo Xavier da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 8ª Câmara Criminal, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 -- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR OS ACUSADOS NA FORMA DA DENÚNCIA – PROVIMENTO – LEGALIDADE DA ABORDAGEM FEITA PELOS AGENTES DA LEI – DENÚNCIA DETALHADA QUE INDICAVA O VEÍCULO E OS APELIDOS DOS APELADOS, INFORMANDO QUE ESTAVAM TRANSPORTANDO CARREGAMENTO DE DROGAS – UM DOS APELADOS JÁ ERA CONHECIDO DOS POLICIAIS POR SEU ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO – PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES – PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA A REVISTA PESSOAL E VEICULAR, QUANDO O AGENTE ESTIVER COMETENDO DELITO DE NATUREZA PERMANENTE – PRECEDENTES DO STF – MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – SÚMULA 70 DO TJ/RJ – APELADOS TRANSPORTAVAM 400G DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 48 TABLETES, NO VEÍCULO DO ACUSADO ANSELMO – VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE OS APELADOS NÃO TENHAM SIDO SURPREENDIDOS COMERCIALIZANDO



A DROGA - A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO NÃO EXIGE QUALQUER RESULTADO, COMO A VENDA OU A EFETIVA ENTREGA DA COISA, BASTANDO A SIMPLES POSSE DA DROGA - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM A REDUÇÃO DA PENA EM DOIS TERÇOS - O QUANTUM DE PENA FIXADO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - REGIME INICIAL ABERTO, NA FORMA DO ART. 33 § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. 1) Em que pesem os fundamentos utilizados pelo Magistrado sentenciante, a busca veicular foi regular, tendo sido observados todos os preceitos legais. 2) Em seus depoimentos judiciais, os policiais militares relataram que receberam uma denúncia pormenorizada, de que os apelados estariam transportando um carregamento de drogas para a comunidade Rui Sanglard, em um Fiat Uno verde. A denúncia, ainda, informava as alcunhas dos apelados e a informação de que eram integrantes do tráfico local. Os agentes informaram que já conheciam Rômulo e sabiam de seu envolvimento com o tráfico Desta forma, a fim de verificar a informação, os policiais seguiram para o local indicado e, após algum tempo, na descida da referida comunidade, em local dominado pelo Comando Vermelho, avistaram o veículo conduzido pelos apelados. Feita a ordem de parada e realizada a busca veicular, foi encontrado material entorpecente no chão do veículo, no banco do carona, onde estava o apelado Rômulo. Esclareceram que, quando estavam encaminhando os recorridos para a Delegacia, o acusado Rômulo tentou fugir dos agentes, contudo foi detido. 3) Portanto, os agentes públicos agiram de acordo com a lei, pois, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h", do citado





dispositivo legal. Já o artigo 244 da lei processual estabelece que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 4) In casu, os agentes foram apurar uma denúncia que, conquanto, anônima, foi encaminhada para o celular do policial Thiago, e que, de forma detalhada, passava a informação de que o chefe do tráfico da comunidade Rui Sanglard, no caso Rômulo, acompanhado do outro apelado, estariam transportando droga para a comunidade, em um Fiat Uno Verde, sendo certo que os agentes da lei sabiam que Rômulo era envolvido com o tráfico da referida localidade. 5) Desta feita, não se trata de uma denúncia anônima genérica. Mas sim, uma denúncia que passava um informe de que um traficante conhecido da guarnição policial estaria transportando droga, motivo pelo qual, no cumprimento do dever legal, foram verificar as informações, e no local indicado, dominado pelo Comando Vermelho, avistaram o veículo descrito na denúncia, conduzido justamente pelos apelados. Assim, os agentes, corretamente, deram a ordem de parada e realizaram a busca no veículo e apreenderam as substâncias entorpecentes, que justificaram a prisão em flagrante dos recorridos. Constata-se, portanto, que os agentes tinham fundadas suspeitas de que os apelados tinham em sua posse objeto ilícito. 6) Ademais, não há que se cogitar hipótese de nulidade processual no presente caso, tendo em vista a prescindibilidade do mandado de busca e apreensão para a revista pessoal, quando o agente estiver cometendo delito de natureza permanente, bem como para apreender drogas, bens, armas e



instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais realizadas para proteção da segurança coletiva, obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja preservação e proteção também tem matriz constitucional, porém, não em caráter absoluto. 7) Provas suficientes a embasar decreto condenatório, considerando os depoimentos dos policiais que apreenderam a droga. PROVIMENTO DO RECURSO.” (fls. 572/608).

“RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGANTE ABSOLVIDO NA IMPUTAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A EGRÉGIA 1ª CÂMARA CRIMINAL, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA E O CONDENOU, NA FORMA PRIVILEGIADA, A 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VOTO DIVERGENTE MANTINHA A ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR TER SIDO A PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, PELA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL. A PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. INVALIDADE. INOCORRÊNCIA. POLICIAIS NÃO AGIRAM SEM A PRÉVIA INDICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME, MAS AMPARADOS POR FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÕES PRELIMINARES INDICARAM O ENVOLVIMENTO DO EMBARGANTE COM TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CAPTURA EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA E NA ARRECADAÇÃO DA DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PROVA ORAL E LAUDO DE EXAME DA SUBSTÂNCIA ARRECADADA CONVERGENTES COM A PRETENSÃO PUNITIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (fls. 733/740)





Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando ofensa aos artigos 155, 156, 157, 240, §2º, 244 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, sustentando que não estavam presentes fundadas razões para os policiais militares procederem com a busca pessoal, bem como alega insuficiência do acervo probatório. (fls. 753/772).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 778/795.

É o relatório. Decido.

O acórdão, soberano no exame das provas produzidas no processo, assentando-se na existência dos fatos e suas circunstâncias, deu provimento ao apelo ministerial, para condenar o recorrente e o corréu pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a reprimenda final, para ambos, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Com relação à alegada nulidade das provas produzidas, por **indevida busca pessoal**, assim se manifestou o acórdão:

“(...). Não merece prosperar o pleito de invalidade, sob a invocação de ter sido a prova obtida por meio ilícito, por não se vislumbrar ilegalidade, haja vista que os policiais se dirigiram ao local para averiguar informações obtidas de forma específica sobre o corréu Rômulo, que era conhecido como traficante, no sentido de que ele praticaria tráfico de drogas naquele dia, por meio do transporte de entorpecentes em um carro Fiat/Uno, da



cor verde. No local, avistaram o veículo e, na busca pessoal, encontraram no carro, embaixo do corréu Rômulo, 440g (quatrocentas e quarenta) gramas de maconha e com o embargante a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Observa-se que os agentes policiais não agiram sem a prévia indicação da ocorrência de crime, mas amparados por fundadas razões, porquanto receberam prévias informações a respeito do envolvimento do embargante com o tráfico de drogas e que estaria naquele dia, em um carro determinado, realizando o transporte das substâncias e fora surpreendido no curso da ação criminosa. (...)” (fl. 737/738 – index 733).

Com efeito, a leitura do decisum impugnado revela que o entendimento adotado, **acerca da ilicitude busca pessoal**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83** do STJ: “**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DECORRENTES DO CONTEXTO QUE CULMINOU COM A APREENSÃO DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS DEMANDARIA APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **“A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda,**



quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 770.281/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

2. As diligências que culminaram com a abordagem do réu tiveram início a partir do momento em que os policiais avistaram um automóvel sendo conduzido por uma mulher e seguido de perto por uma motocicleta guiada por um homem, o que levantou suspeitas dos agentes públicos e acabou por impulsionar as diligências (busca pessoal/veicular), oportunidade em que o ora recorrente tentou esconder que era proprietário do veículo (concretizando e agravando a suspeição contra ele levantada). Assim, restou evidenciada a justificativa para a abordagem feita (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual culminou na apreensão de cerca de 585g de maconha (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

3. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca veicular demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no RHC n. 169.641/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, g.n.)

A propósito, apesar da súmula supramencionada originariamente ser destinada aos recursos interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, “de acordo com a jurisprudência desta Casa, o disposto no enunciado n. 83





da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se aplica indistintamente às alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional” (AgRg no REsp 1224895/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Por fim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, **acerca da insuficiência probatória quanto ao delito de Tráfico de Drogas**, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

No sentido da fundamentação:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida (precedentes).

II - **In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos**



prestados pelos policiais que efetuaram a prisão e nos laudos periciais produzidos, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito do art. 33, caput, da Lei. n. 11.343/06 ao ora agravante.

III - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

IV - A pretendida revisão dos fundamentos adotados pelo eg. Tribunal a quo para manter a condenação do agravante em razão da prática da infração prevista no 33, caput, da Lei n. 11.343/06, como é consabido, demanda o exame aprofundado de todo conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

V - Se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o ora agravante praticou o crime pelo qual foi condenado, afastando, minuciosamente, a tese defensiva de desclassificação do delito do art. 33 da Lei. n. 11.343/06 para o previsto no art. 28, do mesmo diploma legal, o exame de tais alegações por esta Corte Superior de Justiça demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável, repita-se, na via eleita.

VI - No mais, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora





agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 721.355/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 31/5/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR OMISSÃO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. **ACÓRDÃO QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA JUDICIALIZADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386 DO CPP E 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 1.835.008/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)